



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE ANANINDEUA/PA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0009907-34.2011.8.14.0006
APELANTE: DIÁRIO DO PARÁ LTDA
APELADA: MARIA ALCILENE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO ERRÔNEO DE LOTERIA OFICIAL POR JORNAL DE GRANDE VEICULAÇÃO. FALHA QUE PROVOCA TRANSTORNOS E INDIGNAÇÃO AO CONSUMIDOR SUPOSTAMENTE CONTEMPLADO COM O PRÊMIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. TERMO INICIAL DOS JUROS. EVENTO DANOSO. SÚMULA STJ. DESPROVIMENTO.

1. A empresa de comunicação que divulga, em jornal de grande circulação, resultado errôneo de loteria oficial e com isso induz consumidora a acreditar em ganho de expressivo prêmio, incorre em falha empresarial que determina sua responsabilidade civil;
2. Caracteriza dano moral, por afetar atributos da personalidade, a frustração, as adversidades e a indignação provocadas por erro na divulgação de resultado de loteria oficial que incutiu, no consumidor, a falsa convicção de ter sido contemplado por vultoso prêmio;
3. À luz do princípio da proporcionalidade, a compensação do dano moral deve ser fixada com modicidade quando o fornecedor não age com dolo e as atribuições causadas ao consumidor são passageiras e de menor impacto sobre os valores de sua personalidade;
4. O termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais, segundo a jurisprudência do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ) enquanto que a correção monetária, referente à indenização por danos morais, deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).
5. A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, e a alteração do termo inicial de ofício pelo tribunal para que os juros incidam desde o evento danoso, a fim de adequar-se a orientação sumular do STJ, não configura reformatio in pejus;
6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 16 de



abril de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exmo. Sr. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposta por DIÁRIO DO PARÁ LTDA, em face da r. sentença de fls. 62/65, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua que, nos autos da Ação de Indenização



por danos Morais julgou procedente o pedido movido por MARIA ALCILENE DA SILVA. Na origem, a requerente ajuizou a presente ação, alegando que em 23.11.2009, conferiu o resultado da LOTOMANIA, tendo verificado que os números divulgados no jornal veiculado pela empresa requerida correspondiam à sequência numérica contida em sua aposta lotérica do sorteio daquela data.

Afirma que, diante da coincidência entre os números divulgados e o conteúdo de sua aposta, acreditou ser ganhadora de uma quantia milionária.

Relata que, ao se dirigir para a agência lotérica com o intuito de sacar sua premiação, deparou-se com números oficiais distintos do publicado no jornal veiculado pela empresa requerente.

Argumenta que o erro cometido pela parte requerida causou-lhe danos morais, tendo em vista a angústia que sofrera após saber que, em verdade, não tinha sido vencedora daquela aposta.

Por esse motivo, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Pugnou ao final a procedência de seu pedido para que a empresa requerida seja condenada no valor supracitado a título de indenização por danos morais oriundos da divulgação errônea de informação.

Juntou documentos

À fl. 48, o juízo deferiu provisoriamente o benefício da justiça gratuita.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação de fls. 21/39, aduzindo ausência de interesse de agir e a inexistência de conduta ofensiva aos direitos da personalidade da autora.

Após, sobreveio a sentença apelada que julgou procedente o pedido condenando o réu ao pagamento, a título de danos morais a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação e correção monetária pelo INPC a contar da sentença.

Inconformado, o recorrente nas razões de fls. 69/88, sustenta a inépcia da inicial alegando que a autora teve uma mera frustração com o resultado divulgado.

Arguiu a inexistência do dano moral frente ao mero aborrecimento e a inexistência de Responsabilidade da Apelante pela divulgação do resultado.

Aduz que foi arbitrado um quantum indenizatório descabido do qual resulta enriquecimento sem causa.

Argumenta que a data de incidência dos juros de mora deveriam ter se iniciado a partir do arbitramento.

Por fim, requereu a reforma da sentença e o provimento do recurso, bem como a redução dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento).

Sem contrarrazões conforme consta certidão à fl. 98.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à relatoria da Exma Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira (fl. 102) mas que, devido a Emenda Regimental nº 5, foram encaminhados ao setor de distribuição. Redistribuídos, coube-me a relatoria (fl.104).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO ERRÔNEO DE LOTERIA OFICIAL POR JORNAL DE GRANDE VEICULAÇÃO. FALHA QUE PROVOCA TRANSTORNOS E INDIGNAÇÃO AO CONSUMIDOR SUPOSTAMENTE CONTEMPLADO COM O PRÊMIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. TERMO INICIAL DOS JUROS. EVENTO DANOSO. SÚMULA STJ. DESPROVIMENTO.

1. A empresa de comunicação que divulga, em jornal de grande circulação, resultado errôneo de loteria oficial e com isso induz consumidora a acreditar em ganho de expressivo prêmio, incorre em falha empresarial que determina sua responsabilidade civil;
2. Caracteriza dano moral, por afetar atributos da personalidade, a frustração, as adversidades e a indignação provocadas por erro na divulgação de resultado de loteria oficial que incutiu, no consumidor, a falsa convicção de ter sido contemplado por vultoso prêmio;
3. À luz do princípio da proporcionalidade, a compensação do dano moral deve ser fixada com modicidade quando o fornecedor não age com dolo e as atribulações causadas ao consumidor são passageiras e de menor impacto sobre os valores de sua personalidade;
4. O termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais, segundo a jurisprudência do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ) enquanto que a correção monetária, referente à indenização por danos morais, deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).
5. A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, e a alteração do termo inicial de ofício pelo tribunal para que os juros incidam desde o evento danoso, a fim de adequar-se a orientação sumular do STJ, não configura reformatio in pejus;
6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

De início cabe salientar que a r. sentença a quo, ora objurgada foi prolatada ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73, por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do



Superior Tribunal de Justiça).

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Preliminarmente, o apelante aduz inépcia da inicial, sustentando que os fatos narrados não são capazes de produzir o dano moral vindicado, não havendo, segundo seu entendimento, nexos entre os fatos narrados e o pedido.

Sobre essa argumentação preliminar, observo que os argumentos confundem-se, verdadeiramente, com o mérito recursal e assim será apreciado.

Pois bem.

Pretende o apelante a reforma da sentença recorrida, por entender que houve um mero aborrecimento pelo fato descrito na exordial, acima relatado, entendendo que a divulgação errônea de resultado da LOTOMANIA em jornal de grande veiculação não gera lesão, contudo, equivoca-se o apelante em seu entendimento.

Ao sentenciar o feito, a juíza a quo, assim se manifestou sobre a questão tida como ilícita 186/189:

(...)

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, independe de comprovação de culpa. Ora, réu falhou na prestação do serviço, qual seja, veicular notícia errônea em jornal de grande circulação. Cabe Ressaltar que o réu não alega nenhuma excludente de responsabilidade. Portanto, o réu atuou de maneira negligente na prestação de um serviço, já que não observou as regras de cuidado necessárias para o bom funcionamento do mesmo, restando caracterizada sua conduta culposa, apesar de não exigir-se a comprovação da culpa nas relações de consumo, pelos danos da causa, conforme o art. 14, §1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Por esse dispositivo, tem-se que o fornecedor somente não responderá, quando provar que o defeito não existe, ou que decorre de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso bem como não foi aprovado pelo réu.

No que diz respeito ao dano sofrido pelo autor, este restou evidenciado com o bilhete de fl. 10 e jornal de fl. 16. Quanto ao nexo de causalidade, tem-se que este restou sobejamente caracterizado, o réu veiculou notícia errônea em jornal sem verificar a veracidade da mesma. Restam, assim, devidamente caracterizados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam conduta, dano e nexo de causalidade ligando um ao outro, impõe-se o dever de indenizar.

(...)

A verba indenizatória, neste caso, não tem caráter de restituição in integrum do dano, mas sim, visa proporcionar aos lesados uma espécie de satisfação que se contraponha ao sofrimento experimentado injustamente, o que lhe atribui caráter eminentemente compensatório.

Os efeitos do comportamento lesivo noticiado nos autos poderão parecer menos graves aos olhos daqueles que não foram atingidos, uma vez que afetam o patrimônio ideal e por isso somente são sentidos em toda a sua extensão pelos efetivamente lesados. Contudo, não podem dar causa ao enriquecimento indevido.



(...)

Como se pode verificar dos termos da decisão fustigada, a juíza a quo apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo, inclusive, chegado à conclusão declinada, que sem dúvida, resta comprovada a lesão decorrente da veiculação errônea de informação por jornal.

Sobre isso, é sabido que os meios de comunicação são responsáveis pela autenticidade das informações que veiculam, admitindo-se exceção se o erro de conteúdo provier da fonte, o que não é o caso dos autos. O fato é que o inescusável equívoco do jornal - divulgação errônea do resultado da loteria - deu ensejo a expectativas eufóricas da apelante que fogem à trivialidade cotidiana.

Trata-se, na hipótese, de responsabilidade de índole objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, inexistindo qualquer hipótese de exclusão dessa responsabilidade.

Sobre o tema, aliás, já há pronunciamento dentre nossos Tribunais, dentre os quais, reproduzo o caso a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO POR DIVULGAÇÃO ERRÔNEA, EM INDICADOR LOTÉRICO, DE NÚMEROS SORTEADOS NO CONCURSO N° 951 DA MEGA-SENA. I PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS DE LOTERIAS PELO JORNAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II SERVIÇO DEFEITUOSO. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO INCORRETO QUE CAUSOU EVIDENTE EUFORIA NO AUTOR QUE ACREDITOU TER GANHO O PRÊMIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABEÇA DO ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO, INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR ARBITRADO EM R\$ 10.000,00. III RECURSO PROVIDO.

(TJ-PR 7941273 PR 794127-3 (Acórdão), Relator: Jorge de Oliveira Vargas, Data de Julgamento: 31/05/2012, 8ª Câmara Cível)

Desse modo, não obstante a perspicaz argumentação dos patronos da apelada é naturalmente presumível o abalo moral sofrido em decorrência da publicação errônea.

O valor da indenização, entretanto, deve receber as ponderações que o caso concreto revela, dentre outros elementos, que o jornal é de grande circulação no estado e que a apelante, no mínimo, precipitou-se em comemorar o prêmio, pois por cautela deveria procurar confirmar o resultado em informativo oficial. Vale salientar que isso não exclui o dever de indenização, mas deve ser levado em conta para a fixação do seu valor, razão pela qual o juízo a quo acertadamente arbitrou em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sobre o qual acresceu juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária (INPC), a partir do julgamento (fl. 65).

Nesse ponto, cito julgado do STJ, de aplicação adequada ao caso presente, com destaques nas partes de interesse, vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 698.711 - MG (2015/0071812-5) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE



FABRÍCIO GOULART SOARES E OUTRO (S) AGRAVADO : JOAO MARCELINO DE SOUSA ADVOGADO : ADELSON MARTINS DA COSTA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por SEMPRE EDITORA LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. JORNAL. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE LOTERIA. PUBLICAÇÃO INCORRETA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. - É indubitável que, entre o leitor do jornal e a sua editora, que a ele presta serviço de informações, existe nítida relação de consumo, conforme é o preceito do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. - Diante da repetição do erro de informação, não corrigido, responde de forma objetiva pelo dano disso decorrente, a editora de jornal, que publica resultados incorretos de loterias, ainda que de forma não oficial. - Fica caracterizado o dano moral, diante da frustração da expectativa gerada ao apostador, que se reputa ganhador de prêmio milionário de loteria, com esteio em resultado equivocadamente divulgado por jornal de grande circulação" (e-STJ fl. 255). No recurso especial (e-STJ fls. 278-298), a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 333 e 535 do Código de Processo Civil; 186, 884 e 944 do Código Civil. Afirmou, preliminarmente, que o acórdão é nulo, pois o tribunal de origem não se manifestou quanto à tese de não comprovação do dano. No mérito, sustentou que não foi comprovado o dano moral. Ressaltou, ainda, que não é agente oficial para divulgar o resultado da loteria, não sendo plausível a frustração do agravado. Por fim, aduziu que o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) é injusto e elevado, merecendo ser reformado por esta Corte Superior. A denegação do processamento do apelo extremo se deu por incidência da Súmula nº 7/STJ, bem como pelo não cumprimento dos requisitos elencados no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O recurso não merece prosperar. De início, no que diz respeito ao art. 535, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito, os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)" . (AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria



posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)" (AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011). No mais, é possível observar que a contrariedade da agravante se fundamenta em elementos de índole eminentemente fático-probatória, pois pretende afastar a comprovada frustração do agravado e a sua responsabilidade por tal infortúnio. Entretanto, a conclusão a que chegou o aresto combatido, soberano na análise dos elementos coligidos, foi oposta. Confira-se a conclusão do relator, transcrita na parte que interessa à espécie: "(...) A apelante pública regularmente os resultados das loterias no seu jornal 'Super Notícias', sendo este o terceiro caso de erro de informação que chega ao meu conhecimento. No primeiro caso (AC nº 1.0024.10.119606-1/001, ver acórdão de fls. 191/196), aderi ao voto condutor que a exonerou de responsabilidade, diante da demonstração de que já no dia seguinte houve a publicação de uma errata, corrigindo o equívoco. No presente caso, porém, a informação errada não foi corrigida; muito pelo contrário, foi mantida no Periódico que circulou no dia seguinte ao da primeira publicação, agravando o vício na prestação de serviço de informação. Ao contrário do que sustenta a apelante, a sua conduta é grave e merece censura, no bom sentido, de forma a fazê-la ver a responsabilidade que tem de bem informar os seus leitores. Por não se tratar de um caso isolado, diante da repetição do erro de informação, não corrigido, entendo perfeitamente aplicável ao caso a responsabilidade objetiva que decorre da relação de consumo existente entre as partes. É indubitoso que entre o leitor do jornal e a sua editora, que a ele presta serviço de informações, existe nítida relação de consumo, conforme é o preceito do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, como mutatis mutandis é de se extrair do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) No presente caso, que distingo do supracitado precedente, entendo que está devidamente caracterizado o ato ilícito, conforme muito bem assinalado na sentença recorrida. Cumpre verificar, então, se está também caracterizado o dano dele decorrente. Pois bem. Será mero aborrecimento, como sustenta a apelante, saber não ter sido ganhador de um milionário prêmio de loteria ao se dirigir à casa lotérica para recebê-lo, depois de comemorada com a família a contemplação conferida em jornal de ampla circulação? Entendo que não. O autor/apelado foi vítima de dano moral, pois 'não é difícil vislumbrar no presente caso que a frustração experimentada pelo autor quando descobriu que não tinha sido contemplado ultrapassa o que pode ser considerado como mero dissabor do cotidiano', conforme muito bem observado pelo julgador primevo. Fico a imaginar a dor íntima em que se houve o autor, em seu retorno para casa, carregando a trágica notícia a ser dada aos seus familiares. Toda aquela comemoração do final de semana (a falsa premiação decorreu da conferência de resultado divulgado no jornal do sábado e o prêmio foi reclamado no primeiro dia útil seguinte) fora uma ilusão, não havia prêmio algum, frustrados estavam todos, ele bem mais. Acho de extrema infelicidade a tese sustentada pela apelante em seu recurso, culpando o apelado por ter confiado na informação do periódico por ela própria



editado. O homem comum é bem capaz de comemorar uma premiação, confiando no resultado de loteria divulgado por jornais de grande circulação, que goza de boa reputação entre os seus pares, mesmo porque sequer foi advertido de que tal publicação não é oficial e que deveria ser conferida no site da Caixa Econômica Federal" (e-STJ fls. 257-259). Assim, rever tal conclusão encontra óbice juridicamente insuperável na Súmula nº 7/STJ, porquanto demandaria revisão de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do recurso especial. Registre-se, ademais, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: "Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência. - A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. - O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se). Por fim, no que concerne a pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, também inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Referida quantia não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe do Agravo em Recurso Especial nº 440.888-SP, em que foi mantida a indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 698711 MG 2015/0071812-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 02/06/2015)

No que tange aos honorários de sucumbência, fixados na sentença em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, vislumbro que se encontra dentro dos critérios previstos no art. 20 do CPC/73, uma vez que se trata de ação de indenização, cujo trâmite supera 6 (seis) anos, tendo a matéria de fato ensejado a necessidade de instrução probatória, se encontrando, desse modo, em grau de recurso, tendo, ainda, os advogados da autora/apelada, produzido diversas peças processuais nos autos, devendo ser devidamente compensado pelo trabalho desenvolvido.

Em relação à inclusão dos juros de mora e à correção monetária, vale dizer que entre nós, ambos os temas têm sido apreciados com base em entendimento pacificado por súmulas editadas pelo STJ, quais sejam, as súmulas 54 e 362, segundo as quais:



Súmula nº 54/STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

No caso que ora se aprecia, a sentença vergastada não andou bem no ponto referente ao acréscimo dos juros, haja vista que fixou como marco inicial da contagem, a citação, quando deveria ter assinalado a data da ocorrência do fato, como aponta a súmula 54 susomencionada.

Nesse passo, considerando que a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, e que a alteração do termo inicial de ofício pelo tribunal não configura reformatio in pejus, é de se observar ex ofício o termo inicial dos juros de mora, para que seja incidente desde o evento danoso, a fim de adequar-se à orientação sumular do STJ.

Forte nos argumentos expendidos como razões de decidir, voto pelo CONHECIMENTO DESPROVIMENTO do recurso de apelação, desacolhendo os pedidos formulados pelo apelante e de ofício reconheço que a data de início da incidência dos juros de mora contar-se-á a partir da data do evento danoso, mantendo em tudo o mais a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Belém (PA), 16 de abril de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR